



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.906924/2009-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-000.954 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** PRISMA ENGENHARIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche

**Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação — DCOMP, apresentada pela contribuinte acima qualificada com o objetivo de ver compensados créditos seus relativos à Cofins, com débitos referentes à mesma exação.*

*Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC entendeu de não homologá-la, em razão de que o valor recolhido via DARF, indicado como fonte do crédito contra a Fazenda Nacional, já havia sido integralmente utilizado para o pagamento do débito relativo ao período de apuração a que se referia.*

*Irresignada com a não homologação de sua compensação, interpôs a contribuinte, por meio de seu procurador legal, manifestação de inconformidade na qual afirma que posteriormente à efetivação do recolhimento verificou que havia apurado incorretamente o tributo devido, apresentando a seguir a DCOMP em questão, e que depois do Despacho Decisório da DRFB/Joinville/SC que analisou esta DCOMP, percebeu que não havia retificado a DCTF para fins de modificar o valor do tributo devido. Assim, afirma que tão logo constatou o equívoco, tratou de retificar a DCTF, o que, ao seu ver, serve à demonstração da regularidade e da validade da compensação formalizada.*

A DRJ de Florianópolis/SC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório conforme **Acórdão nº 07-20.969** a cuja Ementa e trechos do voto seguem transcritos:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2003*

**DISPENSA DE EMENTA**

*Ementa dispensada de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*(...)*

*Voto*

*(...)*

*O fato de a contribuinte ter, posteriormente à ciência do Despacho Decisório, tratado de retificar formalmente a DCTF, não tem o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por DCOMP pois, como se viu, a existência do indébito só se aperfeiçoou bem depois. A razão pela qual não se pode acatar esta retroação de efeitos está associada ao fato de que como a apresentação da DCOMP serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento), só pode ela ser efetuada com base em créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos (como o comanda o artigo 170 do Código Tributário Nacional); ora, créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica válida (em termos tanto de liquidez quanto de certeza), em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF.*

*Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte*

*passou a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação já efetuada pode produzir efeitos em relação a DCOMP apresentadas posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores. De se dizer que débitos anteriores, não adimplidos no prazo legal, podem ser incluídos em DCOMP, mas neste caso, por óbvio, tais débitos deverão ser declarados com a devida adição da multa e dos juros de mora legalmente previstos (aliás, está aqui mais uma razão para a impossibilidade de validação retroativa da compensação: como só posteriormente à data de vencimento do tributo e à data de prolação do Despacho Decisório é que houve retificação da DCTF, estar-se-ia permitindo, com a validação retroativa, o adimplemento a destempo da obrigação tributária, sem o acréscimo da penalidade e encargos legais previstos).*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** alegando que a Receita Federal não poderia ter negado o direito à compensação em virtude da entrega da DCTF retificadora ter ocorrido após a apresentação da DCOMP por ausência de amparo legal e por ferir o princípio da verdade material.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

### ***Competência para julgamento do feito***

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

**Conhecimento do recurso**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com suposto saldo credor de Contribuição ao PIS no mês de Julho/2003, tendo por base hipotéticos pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$3.990,26 por meio da PER/DCOMP nº 21272.23132.150805.1.7.04-0471.

Inicialmente o Despacho Decisório Eletrônico indeferiu o pleito tendo em vista que os valores recolhidos por meio de DARF para a contribuição ao PIS estavam totalmente alocados aos valores declarados em DCTF para aquela contribuição.

Diante deste indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou que houve erro no preenchimento da DCTF. Perante este fato, retificou a referida declaração de modo a constar a diferença correta e paga a maior pelo DARF, segundo a recorrente.

A decisão de piso manteve o indeferimento do despacho decisório, conforme já descrito no Relatório acima, sob o argumento de que somente a partir da retificação da DCTF é que o contribuinte passou a ter crédito, não podendo ser utilizada para validar compensações anteriores.

A Recorrente, por sua vez, afirma ser equivocada a decisão recorrida porque não poderia ter negado o direito à compensação em virtude da entrega da DCTF retificadora ter ocorrido após a apresentação da DCOMP, por ausência de amparo legal, bem como invoca o princípio da verdade material tendo em vista que na data do efetivo fato gerador do imposto efetivamente efetuou o recolhimento referente aquele período a maior, gerando direito a compensação.

Inicialmente cabe ressaltar que assiste razão à recorrente no que se refere ao ponto relacionado à retificação da DCTF. Este Conselho tem decidido que a retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pedido de restituição/ressarcimento. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Este entendimento encontra-se disposto também no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, no qual expressamente esclarece que *“não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010”*.

Cabe aqui fazer um aparte de que o Despacho Decisório se encontrava materialmente correto quando de sua emissão anteriormente à retificação da DCTF pelo recorrente, tendo em vista que na ocasião não havia saldo de crédito disponível para dar suporte ao pedido de restituição/compensação por intermédio da PER/DCOMP.

Insta ainda destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Relevante destacar a necessidade de apresentação de informações que demonstrem a certeza e liquidez do crédito pleiteado por meio de escrituração contábil e fiscal acompanhada de documentos hábeis e idôneos que lhe deem suporte.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva